

Acórdão: 16.077/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109869-95
Impugnante: Companhia de Saneamento Municipal - CESAMA
Proc. S. Passivo: José Augusto Salles de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000205001-96
Inscrição Estadual: 367.698776.0099 (Autuada)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - A concessão de Medida Cautelar pelo STF suspendendo a eficácia de dispositivos do RICMS não retira da empresa a sua condição de contribuinte do ICMS, sendo devido o ICMS relativo às aquisições interestaduais destinadas a uso/consumo ou imobilização. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, na aquisição de mercadoria de outra unidade da Federação, destinada a uso/consumo ou imobilizado, conforme Nota Fiscal nº 006394, de 05.06.2002, emitida por LAO Indústria Ltda, sediada em São Paulo/SP.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/67.

DECISÃO

Trata-se o presente feito de exigência de ICMS e MR (50%) em razão de aquisição de mercadoria destinada a uso/consumo ou imobilização, em operação interestadual.

Preliminarmente, a Impugnante clama por nulidade do Auto de Infração, por entender que ação fiscal não poderia ter partido do Posto Fiscal. Sem razão, no entanto, não existindo qualquer determinação legal para que esta ou aquela jurisdição fiscal fique impedida de lavrar o Auto de Infração, não constituindo tal matéria cunho preliminar de nulidade, não sendo desta forma apreciada na presente decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito, propriamente dito, a defesa salienta que a Autuada não é contribuinte do ICMS, uma vez que sua atividade é o tratamento e abastecimento de água e coleta de esgoto, apontando a Consulta SLT 315/92 e decisão do Egrégio TJMG, dando conta da ilegalidade da cobrança de ICMS sobre o fornecimento de água potável.

Relativamente à decisão judicial, temos que ela não afeta a exigência do diferencial de alíquota. Sobre o assunto já se manifestou o Departamento de Legislação do Estado, cuja consulta vai a seguir transcrita:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 111/93

PTA N° 12.04619.92-6

CONSULENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG

ORIGEM: BELO HORIZONTE - SRF/METROPOLITANA

EMENTA:

CONTRIBUINTE DO ICMS - A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELO STF SUSPENDENDO A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DO RICMS NÃO RETIRA DA CONSULENTE A SUA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE É UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, TENDO COMO ATIVIDADE PLANEJAR, EXECUTAR, AMPLIAR, REMODELAR, ADMINISTRAR E EXPLORAR SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS URBANOS E INDUSTRIAIS NO ESTADO.

PARA EXECUTAR SUAS ATIVIDADES, ADQUIRE HABITUALMENTE, DE FORNECEDORES ESTABELECIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DOS QUAIS É CONSUMIDORA FINAL. SENDO ESSAS MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO ICMS, A OPERAÇÃO TEM GERADO DÚVIDAS EM RELAÇÃO A ALÍQUOTA A SER APLICADA.

ANTE O EXPOSTO E TENDO EM VISTA A LIMINAR DO STF, QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DOS ARTS. 546 A 548 DO RICMS/MG, FORMULA A PRESENTE

CONSULTA:

A COPASA É OU NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA:

DE FATO, EM 12/09/91, O STF CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EFICÁCIA DOS ARTS. 546 A 548 DO RICMS/MG, OS QUAIS TRATAM DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A ÁGUA NATURAL CANALIZADA.

ENTRETANTO, TAL MEDIDA POR SI SÓ NÃO RETIRA DA CONSULENTE A SUA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS.

INFERE-SE POIS, QUE ATÉ QUE HAJA DECISÃO DE MÉRITO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUE PODERÁ LOGRAR ÊXITO OU NÃO, A CONSULENTE, EMBORA ESTEJA DESOBRIGADA DA COBRANÇA DO IMPOSTO PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA CANALIZADA, DEVERÁ CUMPRIR COM AS DEMAIS OBRIGAÇÕES INERENTES AO CONTRIBUINTE DO ICMS.

PORTANTO, AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS PELA CONSULENTE EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SUJEITAM-SE A ALÍQUOTA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, PREVISTA NO ARTIGO 59, II, "c" DO RICMS. NESTA HIPÓTESE, SE A MERCADORIA SE DESTINAR A USO, CONSUMO OU IMOBILIZAÇÃO, FICA A CONSULENTE OBRIGADA A RECOLHER O VALOR DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 9º DO ART. 71 E NO ART. 107 DO RICMS (§ 1º DO ART. 59 DO MESMO RICMS).

SE DA SOLUÇÃO DADA À PRESENTE CONSULTA RESULTAR IMPOSTO A RECOLHER, A CONSULENTE DEVERÁ FAZÊ-LO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE TIVER CIÊNCIA DESTA RESPOSTA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 21 DA CLTA/MG, APROVADA PELO DECRETO Nº 23.780/84.

DOT/DLT/SRE, 28 DE MAIO DE 1993.

ANGELA CELESTE DE BARROS LEOMIL - ASSESSORA

No que toca à Consulta 315/92, também não se presta a ilidir o presente feito, uma vez que cuida da saída de mercadorias, ao contrário do objeto do feito fiscal, que trata da aquisição delas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do signatário e já citado, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 06/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MIG